

# \*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 348-A, DE 2013

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN).

#### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; TRABALHO: E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

#### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão
- (\*) Atualizado em 31/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta lei é editada a fim de dispensar as microempresas e empresas de pequeno porte do cumprimento do disposto no § 1º do art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o depósito recursal.
- **Art. 2º** O art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 54	4	 

Parágrafo único. A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento do disposto no § 1º do art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT." (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei é a reapresentação, com adaptações, do Projeto de Lei nº 506, de 2003, de autoria do Sr. Almir Moura (PL/RJ). Segue a íntegra da justificação apresentada pelo primeiro autor.

"As microempresa e pequenas empresas respondem por 29% do PIB brasileiro, sendo que apenas as formais produzem 23% de toda a riqueza nacional. O segmento das MPEs ocupa 44% de toda a força de trabalho formal do País e outros 12,7 milhões de empreendedores e trabalhadores informais nos 27 estados da Federação (IBGE, 1997). A Constituição de 1988, ao elencar os Princípios Gerais da Atividade Econômica em seu artigo 170, inclui o princípio do "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sobre as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País" (inciso IX). Além disso, o artigo 179 da Carta Magna obriga que os entes federativos dispensem tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, com vistas ao incentivo de suas atividades. Em 5 de outubro de 1999, foi sancionado o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em atendimento aos ditames constitucionais retro.

O presente projeto visa ao aperfeiçoamento do referido Estatuto, acrescentando a dispensa de depósito recursal em processos trabalhistas pelas micro e pequenas e empresas. Tal medida se faz necessária porque se observa que este segmento de suma importância no desenvolvimento econômico do País não pode ficar à mercê de obstáculos que, por vezes, até mesmo grandes empresas só traspassam com sérias dificuldades. A obrigatoriedade do depósito recursal é, talvez, o mais gritante destes obstáculos, constituindo em muitos casos verdadeira supressão de instância.

Sabe-se que o duplo grau de jurisdição é garantia processual para as partes, que podem recorrer a um colegiado de julgadores mais experientes para ver sua causa novamente apreciada no caso de não concordar com decisão prolatada. Acontece que a obrigatoriedade de realizar o depósito de R\$ 3.485,03, para Recurso Ordinário, R\$ 6.970,05, para Recurso de Revista, Embargos Infringentes, Recurso Extraordinário e Recurso em Ação Rescisória, ou o valor total da condenação quando inferior a estes valores, inviabiliza o direito de recorrer de micro e pequenas empresas que não dispõem desse dinheiro. Com isso, são milhares de decisões que passam em julgado, sujeitando tais empresas a execuções por vezes fundadas em sentenças teratológicas, não raro obrigando estas empresas a encerrarem suas atividades.

Tenho ciência de que tal depósito foi criado para assegurar a execução da decisão final, quando favorável ao empregado, e é até justo quando no pólo passivo estiver uma empresa de médio ou grande porte. Em se tratando de micro e pequenas empresas ao invés de uma garantia ao empregado, o depósito recursal se constitui um obstáculo geralmente intransponível e injusto. Por exemplo: R\$ 3.485,03 é uma soma irrisória para uma empresa que fatura dezenas de milhões por mês, mas é uma soma superior ao faturamento mensal de milhares de micro e pequenas empresas. A supressão do depósito recurso em face deste segmento, que já suporta um fardo de obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas para além de sua capacidade, muito diferentemente do que acontece em países desenvolvidos, não constituirá nenhuma agressão ao direito do trabalhador, que, uma vez confirmada em última instância ou ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, poderá executá-la em sua plenitude.

Um outro aspecto muito positivo desta alteração que ora proponho é que grandes somas que são retiradas da economia por meio dos depósitos recursais, ficando retidas em contas vinculadas, poderão ser utilizadas por estas empresas para investimentos, promovendo o crescimento do País e a geração de empregos. O

instituto do depósito judicial subtrai às pequenas iniciativas recursos essenciais a aplicações em manutenção e expansão de suas atividades. O depósitos recursal, uma vez afastada a pretensão do reclamante em decisão irrecorrível, poderá ser levantado pela empresa, contudo corrigido a uma taxa baixíssima. Se precisar se socorrer com empréstimo para fazer frente ao desfalque, a reclamada terá de pagar juros altíssimos. E para piorar a situação, como o índice de atualização dos créditos trabalhistas superam o da atualização do depósito, se confirmada a condenação há tribunais entendendo que a empresa deve complementar o valor.

Como se vê, o depósito recursal não é compatível com a condição hipossuficiente da micro e pequena empresa e é preciso arredar mais este embaraço para que se permita que possa este segmento empresarial desenvolver com plenitude, gerando dividendos para a economia do País. O trabalhador há de ser beneficiado e não prejudicado com a supressão dos depósitos recursais para as micro e pequenas empresas, porque em se beneficiando as micro e pequenas empresas aumentar-se-á a oferta de emprego e, consequentemente, os salários, implicando ainda a melhoria geral da situação do trabalhador."

Nesse sentido, rogo o apoio de meus nobres pares à aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2013.

#### LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal - SDD/SE

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I soberania nacional;
- II propriedade privada;
- III função social da propriedade;
- IV livre concorrência:
- V defesa do consumidor;
- VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
  - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
  - VIII busca do pleno emprego;
- IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

	Art. 180.	A União,	os Estados,	, o Distrito	Federal e	os Município	s promove	rão e
incentivarã	ío o turism	o como fat	or de desen	volvimento	o social e e	econômico.		
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •								• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •						

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
CAPÍTULO VI DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO
Seção III Do Acesso à Justiça do Trabalho
Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.
CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA
Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.  § 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.  § 2º (VETADO).  § 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.  § 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.
DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1° DE MAIO DE 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

- Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968) (Vide Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e art. 40 da Lei nº 8.177, de 1/3/1991)
- § 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de* 24/5/1968)
- § 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)
  - § 3° (Revogado pela Lei nº 7.033, de 5/10/1982)
- § 4° O depósito de que trata o § 1° far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2° da Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1°. (Parágrafo com redação dada pela Lei n° 5.442, de 24/5/1968)
- § 5° Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2° da Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2°. (*Parágrafo com redação dada pela Lei n°* 5.442, de 24/5/1968)
- § 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)
- § 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.275, de 29/6/2010)

	Art. 900.	Interposto o	recurso, será	notificado c	recorrido	para of	erecer a	is suas
razões, em	prazo igual	l ao que tiver	o recorrente.					
				• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •				

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que acrescenta parágrafo ao artigo 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o intuito de dispensar as microempresas e empresas de pequeno porte do cumprimento do disposto no § 1º do art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe sobre o depósito recursal.

Justifica o ilustre Autor que apesar de a Constituição Federal estabelecer em seu art. 170, como princípio geral da ordem econômica, o tratamento diferenciado e favorecido para as empresas brasileiras de pequeno porte, em muitas dimensões esse segmento ainda se encontra sob regras criadas para grandes empresas, o que lhe impede de progredir. A dispensa de depósito recursal em processos trabalhistas pelas pequenas e microempresas, a seu ver, é uma necessidade imperiosa, uma vez que estas empresas têm praticamente suprimido o seu direito de dupla jurisdição por restrições financeiras que não são capazes de cumprir.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita ao Plenário e ao regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, cabe inicialmente discutir as razões subjacentes ao que preconiza o § 1º do art. 899 da CLT, que dispõe sobre o depósito recursal.

O depósito recursal ali prescrito, de fato, não encontra paradigma na legislação processual brasileira. A rigor, funciona como uma trava que dificulta o acesso ao duplo grau de jurisdição, obrigando o empregador a antecipar de certa maneira o cumprimento da sentença antes mesmo de que ela transite em julgado. Isto, em certa medida, desequilibra as relações processuais em nome da proteção do hiposuficiente econômico. Vale dizer que este também demanda na Justiça Comum e na Justiça Federal sujeitando-se a regras processuais mais equitativas.

9

De fato, pretende o legislador evitar que empresas com maior

poder econômico possam se utilizar indefinidamente de artifícios processuais protelatórios, de baixo custo, para se desviarem do pagamento de obrigações líquidas e certas em juízo, com nítido prejuízo para a parte de menor capacidade

econômica. Assim, ao se fixar um depósito recursal no valor da causa, cessa o

incentivo econômico de assim proceder.

Não obstante, apesar de constitucional, o depósito recursal

pode-se sujeitar a limitações, já que a Constituição também garante o acesso ao duplo grau de jurisdição, na forma da Lei. Também é mandamento constitucional,

como reza o seu art. 170, inciso IX, que é um princípio da ordem econômica o

"tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis

brasileiras e que tenham sua sede e administração no Brasil".

Em certa medida, há uma clara contradição entre o art. 899, da

CLT e o citado art, 170, IX, da Constituição Federal. Enquanto a norma legal impõe

indistintamente a todas as empresas a obrigação de fazer o depósito recursal, o mandamento constitucional determina que as empresas de pequeno porte tenham

direito a um tratamento favorecido e diferenciado.

Mais ainda, a legislação infraconstitucional que rege o

funcionamento das microempresas e empresas de pequeno porte deixa bem claro

que lhes é assegurado um tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de

desenvolvimento empresarial. De outra parte, também define que o Poder Executivo

estabelecerá procedimentos simplificados, para o cumprimento da legislação

previdenciária e trabalhista por parte das microempresas e das empresas de

pequeno porte, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações

acessórias que sejam incompatíveis com aquele tratamento simplificado e

favorecido constitucionalmente previsto.

Do ponto de vista econômico, nos parece claro que a

dimensão financeira e o porte econômico da pequena empresa não justificam uma exigência excessivamente protetiva do seu trabalhador, cujo objetivo precípuo é o de

evitar que haja um desequilíbrio econômico nas demandas trabalhistas. Ao contrário,

dada a alta intensividade em mão de obra desse segmento econômico, o que

significa um grande e frequente contencioso trabalhista, e dada a sua baixa

capitalização, tal exigência é praticamente uma barreira ao acesso dessas empresas ao duplo grau de jurisdição. Funcionaria, portanto, como um desequilíbrio às

avessas, onde a empresa é que se encontra desprovida de meios para recorrer por direitos que considere legítimos.

Diante do exposto, consideramos a proposição meritória do ponto de vista econômico e votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 348, de 2013.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2013.

# Deputado ANTÔNIO BALHMANN Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 348/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Luis Tibé, Rebecca Garcia, Renato Molling, Sebastião Bala Rocha, Afonso Florence, Fernando Torres, Osmar Terra e Pedro Eugênio.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO Presidente

#### FIM DO DOCUMENTO